

de promover no ambiente de trabalho a cultura de ética e de integridade pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Código de Ética Profissional dos Procuradores do Estado do Pará, nos termos do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O exercício da advocacia pública deve ser compatível com os princípios e preceitos deste Código, do Estatuto da Advocacia da OAB, do seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina da OAB, da legislação pertinente aos servidores públicos e à Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Art. 2º - Este Código objetiva:

I - preservar a respeitabilidade e credibilidade do cargo de Procurador do Estado do Pará;

II - estimular condutas profissionais irrepreensíveis, pautadas pela honradez, honestidade, transparência, retidão e boa-fé, características inerentes ao cargo de Procurador do Estado do Pará;

III - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Gerais

Art. 3º Os Procuradores do Estado do Pará, no exercício de suas funções, devem observar padrões éticos de conduta compatíveis com o cargo, adotando os seguintes princípios:

I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - boa-fé;

III - lisura e probidade;

IV - conformidade e decoro inerentes ao exercício da função pública;

V - cortesia e cooperação em todas as relações;

VI - transparência, clareza e tempestividade;

VII - responsabilidade, dedicação e proatividade

VIII - respeito à dignidade da pessoa humana.

§1º Os Procuradores do Estado do Pará devem organizar suas atividades profissionais privadas de maneira a prevenir a ocorrência real ou potencial de conflito com o interesse público, que sempre prevalecerá sobre o interesse privado.

§2º Os Procuradores do Estado do Pará devem zelar para que os fatos e atos de sua conduta privada não impactem atuação funcional.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 4º - Os Procuradores do Estado do Pará devem observar os seguintes deveres, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

I- manter conduta pública e privada ilibada;

II- zelar pela regularidade dos processos em que intervêm;

III- guardar sigilo sobre assunto de caráter reservado, conhecidos em razão do cargo ou função;

IV- adotar as providências cabíveis diante de irregularidades;

V- proteger sua reputação profissional;

VI- tratar o público, servidores, demais Procuradores e as autoridades com urbanidade, respeito e discrição;

VII- desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência e dedicação;

VIII- garantir a correta aplicação das normas constitucionais, das leis e dos regulamentos;

IX- exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

X- comparecer onde estiver lotado em conformidade com as necessidades e peculiaridades das atividades desempenhadas, bem como quando for convocado, salvo inclusão em programa de teletrabalho;

XI- acompanhar os processos e procedimentos judiciais e administrativos sob sua responsabilidade;

XII- utilizar redes sociais sem comprometer a integridade do cargo e da instituição, e sem prejudicar a qualidade e eficiência de sua atuação profissional;

XIII- preservar o bom nome e prestígio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará;

XIV- contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, discriminação e violência;

XV- compartilhar com os colegas conhecimentos e informações necessárias ao exercício das atividades institucionais;

XVI- zelar pela correta utilização de recursos materiais e serviços públicos.

CAPÍTULO IV

Das Vedações e dos Impedimentos

Art. 5º- Além das proibições previstas na Lei Complementar nº 041/2002 e no RJU, é vedado aos Procuradores do Estado do Pará:

I- manifestar-se à imprensa e em redes sociais, em nome da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, sem autorização prévia do Procurador-Geral do Estado do Pará;

II- integrar, como advogado, nome em procuração de sociedade de advogados em processos ou procedimentos contra o Estado do Pará ou suas entidades da administração indireta, evitando conflito de interesses.

III- participar de comissões ou bancas de concurso e votar em listas para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV- receber indevidamente, em razão do exercício do cargo, doações, benefícios, comissões, presentes ou vantagem de qualquer espécie, para si,

familiares ou terceiros, ressalvado o disposto no art. 9º;

V- utilizar a identidade funcional para abuso de poder ou obter vantagem indevida;

VI- acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, respeitada a compatibilidade de horários com a Procuradoria-geral do Estado do Pará;

VII- representar a Procuradoria-Geral do Estado em eventos oficiais de outro órgão sem designação do Procurador-Geral do Estado ou seu substituto;

VIII- divulgar estudos, pareceres e pesquisas não tornados públicos, sem autorização prévia;

IX- usar veículo oficial para interesse particular próprio ou de terceiros;

X- prestar serviços de coaching, mentoria, similares e congêneres ou integrar, como coach, proprietário, sócio ou professor, curso preparatório para ingresso no cargo de Procurador do Estado do Pará ou para qualquer outro cargo da estrutura interna da instituição, quando participar da banca examinadora ou da comissão organizadora do certame;

XI- utilizar informações privilegiadas obtidas no serviço para benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

XII- desviar servidor público ou colaborador para atendimento de interesse particular; e

XIII- compartilhar senhas e formas de acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados para o desempenho de suas atividades;

XIV- delegar integralmente suas funções a subordinados hierárquicos ou a terceiros sem vínculo formal com a instituição;

XV - utilizar as insígnias da instituição para proselitismo político-partidário ou religioso;

XVI - promover manifestações políticas-partidárias que comprometam a imparcialidade da atuação funcional;

XVII - usar o cargo e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para influenciar ou beneficiar campanhas eleitorais.

§1º Os serviços de coaching, mentoria, similares e congêneres consistem na prestação de assessoria na preparação de candidatos a concursos públicos para provimento de cargos públicos em âmbito estadual, de modo individualizado ou coletivo, vinculados ou não à instituição de ensino público ou particular, e não são considerados atividade de magistério.

§2º No exercício da docência em cursos preparatórios a concursos públicos e na prestação de serviço de coaching, mentoria, similares e congêneres, é vedado ao Procurador do Estado do Pará:

I - utilizar documentos, dados ou informações a que tenha acesso em razão do exercício do cargo, que não estão disponíveis ao acesso público, por meio de mecanismos de transparência ativa;

II - elaborar, orientar ou revisar requerimentos e recursos à Banca Examinadora, no interesse de candidato, bem como fornecer subsídios para que o próprio candidato os elabore, nos concursos para provimento de cargos públicos em âmbito estadual;

III - utilizar ostensivamente do cargo público em qualquer via de publicidade, insinuando, de modo expresso ou implícito, a obtenção de vantagem para quem contratar os serviços.

§3º O exercício de atividades paralelas é permitido, desde que não configure conflito de interesses e que esteja em conformidade com este Código e legislação pertinente.

Art. 6º- Para garantir a imparcialidade e a integridade nas relações de trabalho, não poderão servir sob a chefia imediata de Procurador do Estado do Pará, em cargo comissionado ou função de confiança, o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, salvo circunstâncias excepcionais, condicionadas pela necessidade do serviço.

Art. 7º- É defeso ao Procurador do Estado do Pará exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte ou interessado;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja parte ou interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado, como advogado, qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior; e

V- nos demais casos previstos na legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, o Procurador deve informar, em expediente reservado, os motivos do impedimento ao superior hierárquico imediato, para designação de substituto e compensação de tarefas, sendo vedado ao Procurador indicar o próprio substituto.

Art. 8º - No exercício da advocacia privada, é vedado ao Procurador do Estado patrocinar demanda judicial ou administrativa contrária aos interesses da Administração Estadual direta e indireta, exceto em causa própria.

§1º Presume-se haver conflito de interesses, aplicando-se a vedação de que trata o caput, na atuação do Procurador do Estado, fora das atribuições institucionais, nos seguintes casos:

I - Procedimentos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Pará e Tribunal de Contas dos Municípios;

II - Ações penais e cíveis nas quais sejam apurados ilícitos praticados em detrimento do patrimônio e de interesses de órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Pará.

III - requerimentos ou procedimentos perante Poderes estaduais ou entidades da Administração Indireta estadual.

§2º O disposto no caput é aplicável exclusivamente ao Procurador do Estado, não se estendendo à sociedade de advogados que aquele integre, sendo vedados:

I - A participação do Procurador no rateio dos honorários recebidos pela sociedade em razão das demandas contrárias aos interesses da Administração Estadual; e

II - A inclusão ou manutenção do nome do Procurador nas procurações e demais documentos da causa na qual configurado o impedimento.